Diário Oficial Eletrônico
Defensoria Pública do Estado do Paraná

Segunda-feira
3 de outubro de 2022
Ano 01 | Número 179

SUMÁRIO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL 2
CONSELHO SUPERIOR 5
ÓRGÃOS AUXILIARES 25
COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA 25

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Rua Mateus Leme, 1908, Centro
CEP 80530-010 - Curitiba - PR
Telefone: (41) 3313-7336

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DO CONTRATO N° 040/2022
Protocolo: 19.545.216-4
Pregão Eletrônico n° 010/2022

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPPR e BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
Objeto: Contratação de Sistema Integrado de Segurança para atender às demandas das sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
Vigência: 48 (quarenta e oito) meses (excluído o dia do termo final), contados da sua publicação no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), prorrogável na forma do artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n° 15.608/2007.
Valor do Contrato: R$ 5.990.399,52 (cinco milhões novecentos e noventa mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos).
Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes., Fonte: 250 – Diretamente Arrecadados;
Detalhamento da Despesa Orçamentária: 3.3.90.39.77 - Vigilância Ostensiva.
Assinatura: 30 de setembro de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO DPG Nº 291, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Declara estabilidade servidores públicos

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso das atribuições legais, especificamente o art. 99, §1°, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;
CONSIDERANDO que o Conselho Superior aprovou, na 8ª Reunião Ordinária de 2022, o estágio probatório dos(as) mencionados(as) servidores(as);

RESOLVE

Art. 1º. Declarar a estabilidade e a confirmação na carreira dos(as) servidores(as) públicos(as) abaixo relacionados, em face da aprovação no estágio probatório.

Protocolo	Nome	A Partir Da Data
16.085.205-4	Diogo Martins Gomes	16/09/2022
16.085.227-5	Joao Mario Costa Kieltyka	16/09/2022
16.085.350-6	Renan Kuster De Azevedo	16/09/2022
16.085.475-8	Flavio Perelles	16/09/2022

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO DPG Nº 288, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Homologa progressão funcional servidora

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso das atribuições legais, especificamente o art. 18, XII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 e o art. 8º, II, da Deliberação CSDP nº 020/2021;
CONSIDERANDO o previsto no art. 114, II, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;
CONSIDERANDO o contido no Protocolo nº 19.523.455-8;

RESOLVE

Art. 1º. Homologar a concessão da referência de vencimento à servidora pública *Maira Suemi Arita* da Defensoria Pública do

Estado do Paraná, ante o preenchimento do requisito temporal na data de 25 de setembro de 2022.
Art. 2º. O Departamento de Recursos Humanos providenciará a inclusão em folha dos valores devidos desde a data da efetiva concessão do direito na próxima folha de pagamento que ainda não tenha sido processada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO DPG Nº 287, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Homologa progressão funcional servidor

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso das atribuições legais, especificamente o art. 18, XII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 e o art. 8º, II, da Deliberação CSDP nº 020/2021;
CONSIDERANDO o previsto no art. 114, I, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;
CONSIDERANDO o contido no Protocolo nº 19.518.402-0;

RESOLVE

Art. 1º. Homologar a concessão da referência de vencimento ao servidor público *Eduardo Luiz Bley* da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ante o preenchimento do requisito temporal na data de 16 de setembro de 2022.
Art. 2º. O Departamento de Recursos Humanos providenciará a inclusão em folha dos valores devidos desde a data da efetiva concessão do direito na próxima folha de pagamento que ainda não tenha sido processada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

PORTARIA DPG Nº 255/2022

Cassar as férias do Defensor Público Corregedor-Geral

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, no uso das atribuições que lhe delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011, na Deliberação CSDP nº 11/2020 e na Instrução Normativa Nº 54/2021, resolve: CASSAR as férias do CORREGEDOR-GERAL, Henrique de Almeida Freire Gonçalves, marcadas para o período de 01/10/2022 a 25/10/2022, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2020 a 31/12/2020, por imperiosa necessidade do serviço.

Curitiba, 28 de setembro de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 016/2022
PROCESSO Nº 19.501.779-4
PREGÃO ELETRÔNICO 013/2022
PROCESSO Nº 18.103.415-7

Objeto: Lote 02 - LENÇOS UMEDECIDOS COM ÁLCOOL ETÍLICO 70% PARA LIMPEZA DE SUPERFÍCIES – EXCLUSIVO PARA MEs E EPPs.
Beneficiária: LUIZ MINIOLI NETTO EPP (CNPJ: 14.221.429/0001-13).
Valor registrado: R$ 23.595,00 (vinte e três mil e quinhentos e noventa e cinco reais).
Vigência: 12 (doze) meses a partir da publicação.
Data da assinatura: 30/09/2022
Fundamentação: Lei Federal nº 10.520/02, 8.666/93 e 8.078/90, Lei Complementar Federal nº 123/06, Lei Estadual nº 15.608/07 e Decreto Estadual nº 2.391/08.

Curitiba, 03 de outubro de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

IV CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS AO INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE RETIFICAÇÃO - CONVOCAÇÃO PARA A COMISSÃO VERIFICADORA DA AUTODECLARAÇÃO DE AFRODESCENDENTE

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, e demais disposições legais aplicáveis, **TORNA PÚBLICO** o **EDITAL DE RETIFICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO PARA A COMISSÃO VERIFICADORA DA AUTODECLARAÇÃO DE AFRODESCENDENTE**, **para o CONCURSO PÚBLICO aberto pelo Edital nº 001/2022**, conforme as seguintes disposições:

Art. 1º Retifica-se o *caput* do art. 1º do Edital de Convocação para a Comissão Verificadora da Autodeclaração de Afrodescendente, de modo que onde se lê:

> **Art. 1º** Conforme o estabelecido no subitem 7.5.1 do Edital de Abertura nº 001/2022, ficam **CONVOCADOS** os candidatos relacionados na tabela deste Edital, para a Comissão Verificadora da Autodeclaração de Afrodescendente**, que realizar-se-á no dia 16/10/2022, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná,** conforme horário e local estabelecidos no Cartão de Informação do Candidato.

Leia-se:

> **Art. 1º** Conforme o estabelecido no subitem 7.5.1 do Edital de Abertura nº 001/2022, ficam **CONVOCADOS** os candidatos relacionados na tabela deste Edital, para a Comissão Verificadora da Autodeclaração de Afrodescendente**, que realizar-se-á no dia 14/10/2022, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná,** conforme horário e local estabelecidos no Cartão de Informação do Candidato.

Curitiba/PR, 29 de setembro de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná
Presidente da Comissão Organizadora do IV Concurso Público para Provimento de Cargos de Defensores(as) Públicos(as)

CONSELHO SUPERIOR

PROCEDIMENTO Nº 15.793.373-6

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na 8ª Reunião Ordinária de 2022, acordam os Conselheiros e as Conselheiras do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso apresentado, nos termos do voto do Conselheiro Relator.**
Registrada a suspeição do Conselheiro Ricardo Menezes da Silva, da Conselheira Gabriela Lopes Pinto e desta Presidência, mantendo-se o quórum de votação.
Encaminhe-se voto e acórdão ao Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná para publicação.
Ainda, com fulcro no art. 18 da Deliberação CSDP n.º 011/2015, proceda-se com o envio de Ofício para notificação da empresa quanto ao julgamento do recurso apresentado.

Curitiba, 16 de setembro de 2022 (data do julgamento)

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná

PROTOCOLO: 15.793.373-6
ASSUNTO: APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO CONTRATUAL
RECORRENTE: EMPRESA BETRON
RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

MINUTA DE VOTO

Cuida-se de irresignação contra *decisum* proferido pela da Defensoria Pública-Geral que reconheceu que a matéria do presente protocolado foi apreciada e analisou o mérito e aplicou penalidade à empresa recorrente por descumprimento do contrato administrativo.

Consta dos autos que as partes assinaram o Contrato 017/2016, precedido do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 003/2016, tendo como objeto a Prestação de Serviços de Vigilância Eletrônica através de Monitoramento 24 horas em diversas sedes Descentralizadas da Defensoria Pública do Paraná, entre elas, a Sede Descentralizada de Londrina. (documentos n. 24/27).

Em data de 25/04/2019, ocorreu um incidente na Sede Descentralizada de Londrina. Uma assistida de nome Milena Mozoni Raccanello acabou causando transtornos por ocasião de seu atendimento, tendo, inclusive, agredido fisicamente uma das estagiárias.

Para melhor avaliar o ocorrido, foi solicitado à recorrente que fornecesse as imagens das câmeras de segurança instaladas na sede.

Em resposta, veio a informação de que as imagens estavam "escuras", não havendo registro do ocorrido. Ato contínuo, verificou-se também que o alarme instalado no hall do prédio se encontrava com defeito. A empresa recorrente não justificou a falha do alarme e tampouco a falta de registro das câmeras de segurança interna, mesmo instado a fazê-lo[1].

Em razão desses fatos, foi instaurado o procedimento administrativo em desfavor da empresa recorrente e designada Comissão

[1] Fls. 03-4, *mov. 2*

Especial, ante a existência de indícios suficientes de descumprimento dos itens 10.1, 10.3, 10.5 e 10.10 do Contrato n°017/2016, bem como dos itens 21.1, 21.3 do Edital n° 03/2016 (fls. 50/72) e itens 6.1, 6.5, 6.7, 6.8 e 6.9 do Termo de Referência (fls. 73/76).

Em relatório final, a Comissão entendeu que a empresa recorrente não deixou inoperante o sistema de movimentos nas áreas internas do prédio, porém, entendeu que restou incontroverso que câmera instalada no interior da Sede de Londrina permaneceu inoperante no dia 25 de abril de 2019, dia dos fatos e sugeriu a aplicação de sanção à empresa recorrente, com a observação do art. 15 da Deliberação CSDP n° 11/2015.

Verifique-se abaixo o teor da conclusão final da Comissão Especial: *(imagens do mov. 09, excluídas para publicação)*

Com o relatório da Comissão Especial o Defensor Público-Geral, após parecer da Coordenadoria Jurídica, aplicou-se a sanção à empresa recorrente consistente em aplicação de multa compensatória fixada na alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atual do contrato para a sede em questão, em razão de inexecução parcial contratual, pelos termos do art. 1º III da Deliberação CSDP n.º 11/2015 c/c art. 152, I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Em resposta à decisão a empresa recorrente limitou-se a alegar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão do valor da sanção aplicada.

É o relatório sucinto.

VOTO

Ao contrário do que defende a empresa reclamante, a decisão proferida pelo Defensor Público-Geral analisou as provas coligidas e entendeu pela ausência de direito do recorrente. Assim, descabida a alegação de que a aplicação da multa contatual exorbita o "caráter educativo da sanção", *contrariando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

In casu, foram respeitados os parâmetros legais de definição do quantum, insculpidos nos dispositivos invocados. Assim, estando a **sanção** aplicada dentro dos parâmetros legais, não há situação de violação à razoabilidade e à proporcionalidade, como pretende a empresa recorrente.

Entrementes, deve ser registrado que a imposição da **multa** tem um **caráter educativo** e **repressivo**. A Defensoria Pública-Geral, enfim, declarou a quebra em razão do descumprimento injustificado dos termos **contratuais** e aplicou as penalidades expressamente previstas no contrato, nada além disto.
Tentar descobrir o valor mais justo da multa **contratual,** procedendo-se a um juízo de razoabilidade, no intuito de identificar se a obrigação foi cumprida em parte, e qual a sua extensão, bem como se o montante da penalidade se revela manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio celebrado, demandaria inequivocamente o reexame do conjunto fático-probatório do procedimento, além de nova interpretação das cláusulas **contratuais,** procedimentos que encontram óbice, **pois precluso.**

Com base na interpretação das cláusulas **contratuais** e na ampla análise do conjunto fático-probatório desse procedimento, conclui-se que houve irregularidade no cumprimento das cláusulas

contratuais devendo incidir, por essa razão, a respectiva **multa contratual.**

Além do que, em tese, não se mostra excessiva a fixação da **multa** convencional no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato referente a Sede da Defensoria de Londrina.

Quanto ao alegado princípio da razoabilidade e proporcionalidade:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E ESTÉTICO. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA7/STJ.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de indenização seja alterado, **caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese**. (grifei)
> 2 . Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.108.990/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. IPEM/SP. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** (grifei)
> 1. Não se vislumbra na hipótese que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado a quo se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.
> 2. "É pacífico nesta Corte Superior que o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial manejado sob a alegação de violação a ato normativo". (AgInt no AREsp n. 1.513.757/ES, relator Ministro Manoel Erhardt, desembargador Convocado do Trf5, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022).
> 3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, a fim de que se entenda pela ilegalidade das autuações e inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa administrativa, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.993.043/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
> 1. O Tribunal local, ao concluir pela presença dos pressupostos da responsabilidade civil, ensejadores do dever de indenizar, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.
> 2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.956.844/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta **Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)**

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXPLOSÃO DE PADRÃO DE MEDIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUSBRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta em desfavor da agravante, Ampla Energia e Serviços S.A., com o fim de se obter ressarcimento pelos danos morais e materiais decorrentes do mau funcionamento da rede de energia elétrica, que ocasionou explosão de padrão de medição agrupada e gerou danos ao imóvel do autor.

2. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica foi assentada com base em premissas fáticas. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos sofridos pela parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Em relação aos danos materiais alegados e acolhidos pela instância ordinária, não há como rever o entendimento adotado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, para afastar os danos materiais, na espécie, sem que se faça nova análise do conjunto probatório colacionado aos autos.

4. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade da análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado, na espécie, seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.082.533/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Assim, nenhum reparo merece a decisão que aplicou a sanção à empresa recorrente.

Neste sentido, entendo que o **voto** deve manter a sanção aplicada à empresa recorrente, pelos motivos já expostos.

Encaminhe-se para o Exmo. Corregedor-Geral.

JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
Subcorregedora-Geral

DELIBERAÇÃO CSDP 018 DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Regimento interno do Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a norma do artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO as normas do artigo 3°, do artigo 6°, inciso I e artigo 13, inciso XIV, da Deliberação CSDP n. 20, de 2 de maio de 2019;

DELIBERA

Capítulo I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 1º. O presente regimento interno disciplina o funcionamento do Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal.

Artigo 2º. O Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal funcionará nas instalações da Defensoria Pública, em

endereço que deverá ser divulgado no sítio eletrônico da Instituição.
Parágrafo único. O atendimento ao público terá horário definido por portaria.

Capítulo II – ATRIBUIÇÕES.

Artigo 3º. O Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal é órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, tendo caráter permanente e como missões primordiais a tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, bem de seus familiares, em decorrência da privação de liberdade, bem como o suporte no desempenho da atividade funcional de membras e membros da instituição sempre que a demanda apresentada referir-se, direta ou indiretamente, a direitos e garantias dos usuários em processos criminais e de execução penal, bem como em relação a questões relacionadas à política criminal.

Artigo 4º. São atribuições gerais do Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal:
I- propor medidas judiciais e extrajudiciais para tutela de interesses individuais estratégicos, coletivos e difusos, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, Defensoria Pública da União ou órgãos de âmbito nacional, sem prejuízo da atuação do Defensor natural;
II- receber representação que contenha denúncia de violação de direitos, apurar sua veracidade e procedência e notificar às autoridades competentes sobre o caso no sentido de fazerem cessar os abusos praticados por particular ou por servidor público;
III- instaurar procedimento administrativo preparatório para apuração de violações e efetivação de direitos fundamentais atinentes à sua área de atuação, visando instruir medidas judiciais e/ou extrajudiciais, nos termos da Deliberação CSDP n. 20, de 2 de maio de 2019 ou daquela que porventura venha a substituí-la;
IV- realizar e estimular, em colaboração com a Escola Superior da Defensoria Pública, o intercâmbio permanente entre os órgãos de execução e de atuação da Defensoria Pública do Estado, bem como com a sociedade civil, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas, respeitada a independência funcional de seus membros;
V- editar súmulas tendentes à melhoria dos serviços prestados pela Defensoria Pública, na sua respectiva área de atuação;
VI- apresentar ao órgão da Administração Superior competente propostas e sugestões para aprimoramento da política institucional de atendimento e funcionamento das unidades da Defensoria Pública do Estado, na sua respectiva área de atuação;
VII- estabelecer permanente articulação com núcleos especializados ou equivalentes de outras Defensorias Públicas Estaduais e da União na área correlata de atuação para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências;
VIII- auxiliar na elaboração do Plano Anual de Atuação da Defensoria Pública mediante o encaminhamento de propostas e sugestões, as quais poderão contar com a participação da sociedade civil e segmentos sociais que componham o público alvo da sua respectiva área de atuação, complementando com dados da ouvidoria, se necessário;
IX- apresentar plano de atuação estratégica, cujas metas balizam o exercício da função de Chefia de Núcleo;
X- apresentar relatório das atividades desenvolvidas, bem como balanço das atividades desenvolvidas durante o mandato;
XI- alimentar periodicamente banco de dados da Escola da Defensoria Pública do

Estado com informações atualizadas de legislação, jurisprudência, doutrina, petições e experiências nacionais e internacionais pertinentes a sua atuação, banco este a ser alimentado e disponibilizado aos demais órgãos de atuação e execução;
XII- contribuir com sugestões no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas dentro de sua área temática, bem como acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização de leis referentes à sua área de atuação;
XIII- acompanhar as políticas internacionais, nacionais e estaduais afetas à sua área de atuação;
XIV- desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho e estudo;
XV– informar, conscientizar e motivar a população paranaense, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito dos direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade e de seus familiares, em coordenação com a assessoria de comunicação social e a Escola da Defensoria Pública do Estado;
XVI– planejar e organizar as inspeções de monitoramento das unidades prisionais e correlatas, bem como participar das incursões em conjunto com membras/membros;
XVII- fomentar e prestar apoio a projetos de membras/membros e servidoras/servidores que tenham pertinência temática com as atividades do Núcleo e que cumpram os requisitos da Instrução Normativa DPG n° 48, de 24 de junho de 2020 ou do diploma normativo vigente que defina o fluxo de tramitação de projetos multidisciplinares e/ou de caráter educacional no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

Artigo 5º. São atribuições do Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal no âmbito do suporte a membras/membros e a servidoras/servidores:
I- compilar e remeter oferta de informações sobre o sistema prisional estadual, bem como informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos membras/membros e servidoras/servidores, sobre assuntos gerais ligados à área criminal e de execução penal.
II- realizar e estimular, em colaboração com a Escola da Defensoria Pública do Paraná, o intercâmbio permanente entre membras/membros e servidoras/servidores, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas no que diz respeito aos direitos de pessoas acusadas criminalmente ou de pessoas presas e/ou internadas provisoriamente e, ainda, pessoas em execução de pena e/ou medida de segurança;
III- coordenar o acionamento de Cortes Internacionais em relação a casos de violação de direitos de pessoas presas e submetidas à medida de segurança;

Artigo 6º. Todas as atribuições do Núcleo, no âmbito do suporte ao Defensor Público, serão exercidas sem prejuízo do defensor natural.
§1º. As atribuições do Núcleo no âmbito judicial, nesse caso, são de caráter excepcional, subsidiário e suplementar, justificando-se por critérios de complexidade e amplitude da questão a serem definidos em Plano de Atuação.
§2º. O Defensor natural será notificado em caso de atuação isolada do núcleo.

Capítulo III - DA ORGANIZAÇÃO.

Artigo 7º. São órgãos do Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal:
I– Chefia;
II– Defensoria Auxiliar;
III– Secretaria;
IV– Colaboradores.

SEÇÃO I – CHEFIA.

Artigo 8º. A Chefia do Núcleo será exercida por membra/membro da Defensoria Pública do Estado, designada/o pela Defensoria Pública-Geral, a qual terá como atribuições, sem prejuízo daquelas a serem fixadas por deliberações do Conselho Superior ou resoluções da Defensoria Pública-Geral:
I- diligenciar para implementar a estrutura necessária ao funcionamento do Núcleo;
II- proceder à coordenação administrativa dos trabalhos desenvolvidos
III- convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Núcleo, providenciando a publicação no órgão de imprensa oficial;
IV- elaborar e enviar à Corregedoria-Geral, mensalmente, relatórios das atividades do Núcleo;
V- zelar pelos registros das reuniões realizadas, bem como dos procedimentos adotados no âmbito da atribuição do Núcleo;
VI- receber e responder às solicitações de apoio técnico-científico de membra/os e servidoras/servidores da Defensoria Pública;
VII- instaurar os procedimentos administrativos por portaria ou despacho em pedido de providências;
VIII- presidir as reuniões plenárias, tomando parte nas discussões e votações, com direito a voto;
IX- representar o Núcleo em atos e solenidades ou quando convocado pelo Defensor Público Geral;
X- propor Plano de Atuação e zelar por seu cumprimento;
XI- atuar nos processos, procedimentos, expedientes e desempenhar as demais atividades afetas à sua específica função, nos termos da organização e divisão interna dos trabalhos.

SEÇÃO II – DEFENSORIA AUXILIAR

Artigo 9º. A Defensoria Auxiliar será exercida por membra/membro designado pela Defensoria Pública-Geral na forma da Deliberação CSDP n. 20, de 2 de maio de 2019 ou daquela que porventura venha a substitui-la, restando suas atribuições já definidas pelo referido diploma normativo

SEÇÃO III – SECRETARIA

Artigo 10. A Secretaria será composta por servidoras/servidores efetivos e/ou comissionados escolhidos dentre os servidores/servidoras que compõem o quadro de apoio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
Parágrafo único. Enquanto não lotados tais servidoras/servidores, as tarefas de secretaria poderão ser cumpridas por estagiárias/estagiários do Núcleo.

Artigo 11. São atribuições da Secretaria:
I- Recepcionar e proceder ao atendimento ao público, orientando e promovendo devidamente o encaminhamento das pessoas, inclusive a outros órgãos, quando for o caso;
II- Receber, autuar e controlar a tramitação de processos administrativos e judiciais atinentes ao Núcleo, observando prazos, cumprindo despachos e registrando-os devidamente;
III- Orientar e proceder à tramitação de processos e demais documentos e assuntos administrativos, consultando arquivos, levantando dados e prestando informações, quando necessário ou em cumprimento às deliberações superiores;
IV- Contatar com entidades públicas e/ou privadas, em atendimento às solicitações superiores;
V- Realizar entrevistas com usuários, preenchendo termo de atendimento;
VI- Minutar cartas, ofícios, intimações, notificações, registros de controle interno,

circulares e demais documentos, para atender a rotina administrativa, encaminhando-os segundo orientações superiores;
VII- Organizar e manter atualizados arquivos, fichários e outros, classificando os documentos conforme critério adotado ou pré-estabelecido, possibilitando controle sistemático e consultas posteriores;
VIII- Organizar, separar, classificar, endereçar e/ou protocolar documentos e correspondências, procedendo ao seu arquivamento adequado;
IX- Providenciar a manutenção de materiais permanentes, efetuar controle de entrada e saída de materiais e outros, bem como providenciar o reabastecimento de material de expediente junto ao almoxarifado, através de requisição específica, observando sempre o estoque mínimo necessário ao funcionamento da unidade;
X- Emitir listagens e relatórios, quando solicitado ou necessário;
XI- Orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelas estagiárias e estagiários do Núcleo;
XII- Secretariar reuniões, redigindo atas, cumprindo instruções superiores;
XIII- Executar outras atividades de sua competência, que lhe forem atribuídas.

SEÇÃO IV – COLABORADORES.

Artigo 12. O Núcleo poderá contar com membra/membro e servidora/servidor designado na forma da Deliberação CSDP n. 20, de 2 de maio de 2019 ou daquela que porventura venha a substitui-la, restando suas atribuições já definidas pelo referido diploma normativo.

Capítulo IV - APOIO MULTIDISCIPLINAR.

Artigo 13. O Núcleo contará com apoio dos profissionais especializados provenientes do Centro de Apoio Multidisciplinar - CAM para atuação na área afeta ao seu tema de especialidade, de acordo com a especificidade de cada demanda.

Artigo 14. Compete à equipe multidisciplinar:
I- fornecer subsídios técnicos para questões afins às suas respectivas áreas;
II- elaborar relatórios, laudos, pareceres em casos que envolvam conhecimentos específicos de forma a subsidiar o trabalho jurídico do NUPEP através de documentos técnicos e informações em matéria de suas respectivas áreas, observando os códigos de ética e demais normativas que regulamentam o exercício profissional;
III- atuar como assistente técnico em feitos de natureza do Núcleo, quando indicado;
IV- atender, em caráter excepcional, pessoas cujos casos sejam objeto de pedidos de providências e ações judiciais pelo Núcleo;
V- participar, quando necessário, das reuniões do Núcleo para planejar e discutir as ações e demandas em geral;
VI- prestar auxílio permanente para diagnóstico e construção do banco de dados, no âmbito de suas respectivas áreas, sobre os temas afetos ao Núcleo;
VII- auxiliar tecnicamente na elaboração de ofícios, recomendações, notas técnicas e normativas internas;
VIII- participar e auxiliar na promoção de atividades de educação em direitos e eventos de formação vinculados ao Núcleo;
IX- auxiliar tecnicamente na elaboração e revisão de cartilhas e outros materiais informativos;
X- participar de reuniões de Conselhos de Políticas Públicas, Comitês e Comissões estratégicas para o trabalho do Núcleo;
XI- assessorar o Núcleo em visitas técnicas e inspeções;
XII- assessorar o Núcleo no desenvolvimento de projetos institucionais;

XIII- assessorar o Núcleo na interlocução junto a outras instituições do Sistema de Justiça e demais parceiros;
XIV- promover a composição de grupos de trabalho interinstitucionais a fim de discutir temas estratégicos ao Núcleo, na perspectiva da resolução extrajudicial de conflitos;
XV- executar outras atividades de sua competência profissional.
Parágrafo único. As/os servidoras/servidores de prestar apoio multidisciplinar se reportarão à Chefia do Núcleo para organização do fluxograma dos trabalhos a serem desempenhados, de acordo com a demanda e urgência.

CAPÍTULO V – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PREPARATÓRIOS (PADP).

Artigo 15. O Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal possui atribuição para tomada de providências judiciais e administrativas por sobre todo o Estado, sempre que a importância e repercussão da matéria justificar a sua atuação, respeitado o princípio do defensor público natural.
§1° As atribuições do Núcleo são de caráter subsidiário e suplementar, devendo ser justificadas por critérios de complexidade, amplitude e relevância da questão.
§2º A atuação do Núcleo será, salvo casos excepcionais, conjunta com a do defensor natural, devendo, sempre, em todo caso, ser o respectivo defensor comunicado acerca da atuação do Núcleo.
§3º Em casos de demandas identificadas em mais de um município, o Núcleo adotará a medida cabível em conjunto com os Defensores Públicos em atuação nos locais, salvo casos excepcionais.

Artigo. 16. As definições para os critérios referidos no §1º do art. 17 são as seguintes:
I- Complexidade – ocorre quando há notícia de lesão a direito e/ou a garantia cujas características afastam-se do simples binômio lícito-ilícito e implica em elevada dificuldade para compreensão do modo de sua reparação.
II- Amplitude – ocorre quando há notícia de lesão a direito/ou a garantia que expressa conflito de interesses envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, ainda que haja dificuldade na identificação dos indivíduos lesados.
III- Relevância da questão – ocorre quando há notícia de lesão a direito/ou a garantia decorrente de decisão direcionada a um grupo de pessoas considerado como um todo, e não como decorrente das relações *intuito personae.*

Artigo 17. Para viabilizar e organizar o exercício de suas atribuições serão instaurados procedimentos administrativos nos quais se procederá à coleta de informações, definição das ações cabíveis e promoção da execução do que neles for deliberado, na forma já prescrita na Deliberação CSDP n. 20, de 2 de maio de 2019;
§1º. Os procedimentos poderão ser instaurados por meio de portaria ou despacho em pedido de providências ou representação.
§2º. Os procedimentos serão instaurados por meio de portaria quando a Chefia do Núcleo tomar conhecimento dos fatos por forma diversa da representação ou pedido de providências.
§3º. A representação ou pedido de providências e todos os documentos que porventura identifiquem noticiantes tem caráter sigiloso, que será mantido, inclusive, caso venha a ser indeferido.

Artigo 18. Ao despachar o pedido de providências, poderá a Chefia determinar sua remessa ao defensor natural ou a outro Núcleo Especializado de Defensoria Pública

do Estado, cientificando eventuais interessados.
Parágrafo único: Surgindo conflito positivo ou negativo de atribuições, deverá o suscitante apresentá-lo nos próprios autos, fundamentadamente, encaminhando-os à Defensoria Pública-Geral para resolução, que ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 19. A Secretaria do Núcleo manterá registro de feitos, onde serão anotados e numerados os pedidos de providência protocolados e os processos administrativos instaurados.
§1º. No registro serão lançados dados identificadores do procedimento, com descrição sumária de seu objeto e do postulante, quando houver.
§2º. Havendo procedimento administrativo arquivado ou em trâmite versando sobre matéria objeto de novo pedido de providências ou nova representação, a Secretaria certificará o fato e remeterá as peças à Chefia.

CAPÍTULO VI – PROJETOS.

Artigo 20. O Núcleo poderá criar e desenvolver projetos, inclusive multidisciplinares e/ou de caráter educacional e de articulação com a rede local, para atendimento de demandas individuais ou coletivas que guardem pertinência temática com suas atribuições, quando existir grave violação de direito ou necessidade de atuação estratégica.
§1º. Para os efeitos deste Regimento, considera-se projeto como todo empreendimento temporário, de caráter institucional ou em convênio entre a Defensoria Pública e a comunidade externa, destinado a uma finalidade específica, e conduzido por membras/membros ou servidoras/servidores do Núcleo, membras/membros ou servidoras/servidores de fora do quadro do Núcleo, ou mesmo pela comunidade externa em convênio com o Núcleo.
§2º. Os projetos devem atender ao disposto no art. 5º, inc. XXI, da Deliberação CSDP 020 de 2019, bem como aos requisitos do art. 2ª da Instrução Normativa DPG nº 48 de 2020, ou ainda aos requisitos dos diplomas normativos vigentes que definam o fluxo de tramitação de projetos institucionais ou de convênio.

Artigo 21. Os projetos institucionais podem ser criados, desenvolvidos e coordenados isoladamente por membras/membros ou servidoras/servidores de fora do quadro do Núcleo, contar com a participação da comunidade externa e receber apoio institucional caso atenda às características descritas no parágrafo anterior.
§1º. A participação nos projetos por servidoras/servidores de fora do quadro próprio do Núcleo dependerá de liberação do superior hierárquico.
§2º. A participação em projetos não afasta membras/membros ou servidoras/servidores de suas funções habituais.
§3º. A participação de membra/membro e a servidora/servidor, para configurar hipótese do parágrafo único do artigo 21 da Deliberação CSDP n. 20, de 2 de maio de 2019, deve atingir critérios a serem definidos em portaria da Chefia e ainda será alcançada pelo regime de compensação de horas por critérios a serem definidos em instrução normativa da Defensoria Pública-Geral.
§4º. A participação da comunidade externa nos projetos institucionais terá como objetivo promover seu caráter educacional e/ou a articulação com a rede de atendimento local, e será viabilizada por meio de autorização da Coordenação do projeto ou, quando pertinente, por meio de edital de seleção;
§5º. A participação da comunidade externa nos projetos institucionais não configura

qualquer vínculo do participante com a Defensoria Pública, devendo o participante sujeitar-se à regulamentação da atividade voluntária no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Artigo 22. Os projetos de convênio entre a Defensoria Pública e a comunidade externa poderão ser propostos, elaborados e desenvolvidos no âmbito do Núcleo, desde que guardem pertinência temática com suas atribuições e estejam devidamente formalizados perante a Defensoria Pública-Geral e a instituição conveniada.

Capítulo VII – DESLIGAMENTO.

Artigo 23. Será desligado do Núcleo a membra/membro ou servidora/servidor, auxiliar, colaboradora/colaborador ou participante de projeto que:
I- Requerer seu afastamento;
II- Tiver cessada sua designação a pedido da Chefia;
III- For designada/o para exercício de atribuições incompatíveis com as do Núcleo.
§1º - Exceto na hipótese do inciso I, em que o ato será praticado pela Chefia do Núcleo, o desligamento dependerá de ato do Defensor Público- Geral.
§2º - Nas hipóteses dos incisos II e III, o Defensor Público-Geral, antes de decidir, ouvirá o interessado.

Artigo 24. No caso de desligamento da Chefia, assumirá interinamente a membra/membro auxiliar até nova designação.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS.

Artigo 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Chefia do Núcleo.

Artigo 26. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente do Conselho Superior da
Defensoria Pública do Estado do Paraná

DELIBERAÇÃO CSDP 017 DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece a política de atendimento na Defensoria Pública do Estado do Paraná para promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas em situação de rua.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do artigo 134 e artigo 5°, LXXIV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública, na qualidade de *Custos Vulnerabilis*, dentre outras, exercer a defesa dos interesses dos indivíduos e dos grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, nos termos dos arts. 134 da Constituição Federal, 4º, XI, da Lei Complementar estadual 136/11 e art. 554, §1°, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua é um grupo social que apresenta extrema vulnerabilidade, somada às interseccionalidades de raça e gênero, exigindo uma atuação específica e célere pelos agentes públicos envolvidos;

CONSIDERANDO as 100 Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3o, I, III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito social de moradia (art. 6o da Constituição Federal) e todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para a população em situação de rua, em especial o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reconhece a habitação como integrante dos direitos econômicos, sociais e culturais;

CONSIDERANDO o art. 11 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que consolida o direito à habitação como um dos meios de superação da situação de miséria, gerando para os Estados-parte a obrigação de promover e proteger esse direito;

CONSIDERANDO os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 1 (erradicação da pobreza), o ODS 10 (redução da desigualdade), e o ODS 11 (cidades e assentamentos humanos acessíveis, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis);

CONSIDERANDO os termos da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, especialmente em seus arts. 5o e 6o, que exigem tratamento equitativo e políticas afirmativas em favor de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância;

CONSIDERANDO o Decreto no 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e o seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (CIAMP-RUA), alterado pelo Decreto no 9.894/2019;

CONSIDERANDO os termos da Lei n° 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional sobre Direitos das Crianças (ONU);

CONSIDERANDO os termos da Lei n° 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a Convenção Interamericana de Belém do Pará;

CONSIDERANDO os termos da Lei n° 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO os termos da Lei no 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei no 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, internalizada no ordenamento jurídico na forma do art. 5º, §3°, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei no 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO a Resolução no 10/2018, editada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, a qual dispõe sobre soluções garantidoras e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários rurais e urbanos e, na excepcionalidade do cumprimento de medidas de remoção, estabelece uma série de diretrizes para a redução a proteção da dignidade da pessoa humana e a redução dos danos gerados às pessoas atingidas;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) no 40/2020, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO a Resolução n° 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

CONSIDERANDO o Comentário Geral no 21 (2017) do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas sobre as crianças em situação de rua;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a temática, em especial a sentença no caso Villagrán Morales e outros (“Meninos de Rua”) vs. Guatemala, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça o dever de proteção e garantia dos direitos humanos de crianças em situação de rua;

CONSIDERANDO as especificidades dos(as) usuários(as) da Defensoria Pública que estão em situação de rua, os quais possuem dificuldade em retornar em dias e horários específicos para atendimento, em razão de sua extrema vulnerabilidade;

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Deliberação se destina a estabelecer diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, com especial atenção a crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos, que devem ser garantidos pela atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
§1º. Consideram-se crianças e adolescentes em situação de rua os sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que

utilizam logradouros públicos e/ou áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente em situação de pobreza e/ou pobreza extrema, com dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como gênero, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros.

§2º. Para assegurar o gozo ou exercício dos direitos, nos termos do art. 5o da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, devem ser consideradas a heterogeneidade da população em situação de rua, notadamente, quanto ao nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade(s) de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, e com atenção aos aspectos interseccionais no atendimento a essa população, pensando em mulheres, população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, pessoas idosas, população negra, pessoas egressas do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas.

Art. 2º. A Política de Atendimento de que trata esta Deliberação será orientada pelos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II- não-criminalização das pessoas em situação de rua;

III- promoção do acesso aos direitos de cidadania e às políticas públicas;

IV- respeito à autonomia das pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua e seu reconhecimento como sujeitos de direito, a quem deve ser assegurada sua participação nos processos decisórios sobre sua própria vida e questões coletivas a elas pertinentes;

V– inafastabilidade do acesso à justiça de pessoas em situação de rua em função da exclusão digital, falta de identificação civil, ausência de documentos públicos, ausência de residência fixa, dificuldade de comunicação e tratamento burocratizado;

VI- compreensão da pessoa em situação de rua como sujeito de direitos, com o reconhecimento de suas dimensões integrais, tais como os seus aspectos psíquicos, físicos e sociais, como componentes indissociáveis e interdependentes;

VII- reconhecimento observância da igualdade racial das pessoas em situação de rua, com enfoque enfrentamento ao racismo estrutural e institucional;

VIII- reconhecimento dos direitos da criança, com vedação de práticas repressivas, mediante proteção das crianças e adolescentes em situação de rua contra a exploração de seu trabalho e de todas as formas de violência, bem como do caráter excepcional da privação de liberdade de adolescentes;

IX- atuação voltada à redução de riscos e danos físicos e sociais, com vedação das práticas repressivas e de diagnóstico, prescrição, indicação ou determinação forçada de tratamentos terapêuticos, manicomiais ou religiosos para pessoas em situação de rua ou que façam uso abusivo de álcool e outras drogas;

X- atuação comprometida contra toda forma de violência contra as pessoas em situação de rua, com destaque para a violência institucional, por meio da adoção todas as diligências e medidas cabíveis para

prevenção, apuração e responsabilização nesses casos;
XI- não estigmatização e uso de linguagem que não reforce preconceitos e visões higienistas em relação à população em situação de rua.

Art. 3º - São diretrizes da atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná na condução do atendimento à população em situação de rua:
I - Trabalho colaborativo e em rede entre atores institucionais envolvidos com as políticas públicas direcionadas à população em situação de rua, mediante a celebração de parcerias e alinhamento de protocolos e fluxos de trabalho com os órgãos e entidades públicas, especialmente Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, pessoas, grupos, instituições de ensino ou organizações da sociedade civil, com vistas à celeridade e eficácia no atendimento das demandas;
II - Articulação com órgãos governamentais da administração direta e indireta, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), Centros ou CREAS Pop, "Consultório na Rua", dentre outros, de modo a assegurar uma prestação eficiente dos serviços públicos à população em situação de rua;
III - Treinamento constante das equipes de atendimento da Defensoria Pública, de modo que os serviços prestados pela instituição garantam o integral cumprimento das normativas internacionais e nacionais aplicáveis à população em situação de rua;
IV - Promoção e intercâmbio de ações de capacitação da sociedade civil e profissionais dos equipamentos para o atendimento à população em situação de rua, combatendo a estigmatização e a superação do viés exclusivamente assistencial.

Capítulo II

Do Atendimento

Art. 4º. A população em situação de rua tem direito a amplo acesso aos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sendo que tal acesso deve se dar de forma priorizada, desburocratizada e sem necessidade de agendamento prévio (portas abertas).
§1º. O atendimento deve ser humanizado, estabelecendo estratégias que facilitem a escuta ativa do(a) usuário(a).
§2º. A equipe de atendimento deve ser, sempre que possível, multidisciplinar, adequada às características dessa população, com capacitação sistemática para atuação na garantia de direitos.
§3º. A falta de documento pessoal, ausência de comprovação de residência ou o tipo de vestimenta não poderão ser utilizados para vedação ao atendimento desta população.

Art. 5º. Além do atendimento nas sedes próprias, a Instituição deve estabelecer mecanismos de atendimento itinerante e/ou plantões em equipamentos da assistência social, para aproximação dos serviços às pessoas em situação de rua.

Art. 6º. Para fins estatísticos da Instituição, otimização de fluxos e de elaboração de políticas públicas, todos os sistemas utilizados para o controle dos atendimentos realizados pela Defensoria Pública do Paraná deverão contar com campo próprio que indique que o(a) usuário(a) é pessoa em situação de rua, com inclusão de dados sobre raça e gênero, conforme Artigos 7°, inciso VI, e 15, inciso III, do Decreto Federal n° 7.053/2009.
§1º. É dever de todos os membros, membras, servidores, servidoras, estagiários e estagiárias procederem com o registro de atendimento com atenção aos marcadores apontados no caput;

§2°. Os dados colhidos através dos sistemas de atendimento da Defensoria Pública observarão a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n° 13.709/2018).

Capítulo III
Das Atuações específicas

Seção I
Da Atuação com Atribuição em Infância e Juventude

Art. 7º. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública com atribuição em infância e juventude devem atentar para a necessidade de avaliação criteriosa de propostas de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua, levando em consideração que o acolhimento não é medida restritiva de liberdade e é excepcional, buscando prioritariamente a aplicação de medidas de proteção que reforcem os vínculos familiares, incluam as crianças e adolescentes nos serviços de acesso aos seus direitos fundamentais, especialmente de saúde, educação, moradia, assistência social e cultura, e amparem suas famílias.
§1º. Quando indispensável para a proteção de crianças e adolescentes em situação de rua, a hipótese de acolhimento institucional deve contar com a escuta ativa da criança ou adolescente, conforme seu grau de desenvolvimento, e de sua família, evitando-se sua aplicação compulsória, conforme Artigos 28, §1°, e 100, parágrafo único, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente, e Artigo 12 da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança.
§2º. Caberá ao órgão de execução com atribuição para a matéria atuar para que a Defensoria Pública seja incluída no fluxo de notificação sobre acolhimento institucional ou familiar de crianças ou adolescentes em situação de rua, para fins de defesa dos interesses da família, da criança e da/o adolescente.

Art.8º. A atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá se pautar para assegurar o direito à convivência familiar e comunitária às pessoas em situação de rua, de modo que a separação de mães e pais e outros cuidadores em situação de rua seja excepcionalíssima.

Art. 9º. Em procedimentos, judiciais ou administrativos, envolvendo crianças ou adolescentes em situação de rua vítimas ou testemunhas de violência deve ser garantida:
I- a proteção à sua intimidade e condições pessoais;
II- o direito de ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
III- o direito de receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação no processo e o/a resguarde contra comportamentos inadequados adotados pelos demais órgãos atuantes nos processos.

Art. 10. Considerando que os atos infracionais correspondentes ao tráfico ilícito de entorpecentes envolvendo crianças e adolescentes em situação de rua constituem formas de exploração do trabalho infantil, conforme Artigo 3°, alínea "c", da Convenção n° 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no procedimento para sua apuração e responsabilização deve o órgão de execução respectivo pugnar pela aplicação de medidas de proteção e evitar medidas restritivas de liberdade.

Seção II
Da Atuação com Atribuição em Procedimentos Criminais

Art. 11. Caso fatores como a ausência de moradia ou de comprovação de residência, bem como condições específicas da

população em situação de rua, forem utilizados como fundamentação para decretação de prisão e/ou conversão em pena mais gravosa, devem ser manejados recursos e instrumentos cabíveis.
§1º. Deverá ser priorizada aplicação de medidas diversas da prisão e da monitoração eletrônica para a pessoa em situação de rua. Caso seja aplicada a monitoração eletrônica, deverá o membro da Defensoria Pública instar o juízo a dar aplicação ao parágrafo único do Artigo 25 da Resolução 425 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cabendo ao órgão judiciário juntamente com a rede a indicação do local adequado para carregamento.
§2º. Quando identificado, em audiência de custódia, que se trata de pessoa em situação de rua, o membro da Defensoria Pública deve atuar com intuito de garantir a compreensão da situação psicossocial apresentada pelo(a) usuário(a), bem como a implicação e efetividade da medida aplicada em relação às condições sociais da população que vive em situação de rua, realizando os encaminhamentos do âmbito da proteção social, contando, para tanto, com apoio da equipe técnica.
§3º. Deve ser registrado no sistema utilizado para fins de atendimento que o(a) usuário(a) é pessoa em situação de rua, com os respectivos marcadores de gênero e raça;
§4º. Os dados coletados serão enviados ao Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) e ao Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP).

Art.12. No caso de prisão domiciliar e/ou saídas temporárias, a Defensoria Pública atuará de modo a buscar o abrigamento digno para que a pessoa em situação de rua possa usufruir desses direitos, sendo observado o prévio e livre consentimento informado do(a) usuário(a).

Art.13. A Defensoria Pública atuará de modo que as condições de vulnerabilidade vivenciadas pela população em situação de rua sejam levadas em consideração no momento da fixação da pena, garantindo a excepcionalidade da imposição de penas pecuniárias.

Art.14. Os Defensores Públicos com atribuição perante às Varas Criminais atuarão de modo a extinguir a pena secundária de multa dos apenados e egressos penais que se encontram em situação de rua, executada em vara anexa à Vara Criminal da condenação, ainda que encarcerados e/ou recolhidos em instituições de cumprimento de medida de segurança.

Seção III
Da Atuação com Atribuição na Execução Penal

Art. 15. Os órgãos de execução, a assessoria de estabelecimentos penais, estagiários e estagiárias com atuação na execução penal deverão registrar ser o(a) apenado(a) e/ou egresso(a) pessoa em situação de rua.
Art. 16. Nos casos de usuário(a) com trajetória de rua em regime fechado ou diverso, com problemas envolvendo álcool e drogas, em caso de cometimento de fato passível de declaração de falta grave, deverá ser adotado o paradigma Antimanicomial (Lei n° 10.216/2011) em sua defesa em sede de execução penal, com a prevalência de serviços comunitários, e afastamento de eventual internamento em comunidades terapêuticas e instituições impróprias, sendo observado o consentimento prévio e informado do(a) usuário(a), à luz das diretrizes da Lei Federal n°11.343/2006 com as alterações da Lei n°13.840/2019.
§1º. Caso o(a) usuário(a) opte pelo tratamento médico, na forma do Art. 6°, inciso I, da Lei n° 10.216/2001, deverá ser encaminhado ao equipamento público

adequado, condizente com a rede socioassistencial, na forma da Resolução n° 109/2009 (Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais) e Art. 23-A da Lei n° 11.343/2006.

Art. 17. Deve ser impugnada qualquer argumentação do Poder Judiciário e do Ministério Público no sentido de se negar direitos da execução penal aos apenados em situação de rua, decorrente desta condição de vulnerabilidade social e econômica.

Seção IV
Da Atuação com Atribuição Cível

Art. 18. Os órgãos da Defensoria Pública com atribuição cível atuarão de modo a garantir os direitos da população em situação de rua, notadamente os direitos à moradia adequada, à cidade, ao mínimo existencial, à documentação civil, à posse de seus bens nos espaços em que ocuparem, dentre outras.

Seção V
Da Atuação dos Núcleos Especializados

Art.19. Compete ao Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) atuar na tutela coletiva da população em situação de rua, sobretudo na capital e cidades onde existem maior concentração de pessoas em situação de rua.

§1º. O Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) será responsável por prestar auxílio aos Órgãos de Execução da Defensoria Pública que venham a realizar atendimentos individuais à população em situação de rua, promovendo, dentre outras medidas, o fornecimento de materiais de apoio e auxílio na definição de estratégias para resolução de conflitos.
§2º. O Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) auxiliará a Administração da Defensoria Pública para o estabelecimento de estratégias para identificar temas recorrentemente demandados relativos à garantia dos direitos de pessoas em situação de rua, dada sua extrema vulnerabilidade, com o objetivo de que tais temas tenham tratamento prioritário.

Art.20. Subsidiariamente, os demais Núcleos da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão atuar em situações que envolvam suas respectivas atribuições e que também abordem a tutela da população em situação de rua.

Seção VI
Da Atuação dos Órgãos de Apoio

Art.21. Conjuntamente ao NUDICH, que colaborará com conteúdo técnico, à Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná (EDEPAR) compete promover programas de formação aos membros, membras, servidores, servidoras, estagiários e estagiárias da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a fim de disseminar os princípios contidos na presente deliberação e nas demais legislações protetivas de direito correlatas ao tema.

§1º. Igualmente, será responsabilidade da Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná (EDEPAR) – com apoio do Núcleo especializado – a promoção de programas de educação em direitos com linguagem adequada para a população em situação de rua.

§2º. A EDEPAR também terá atribuição de elaboração de materiais informativos acerca dos direitos da população em situação de rua, a serem distribuídos por setor operacional-logístico específico nos equipamentos socioassistenciais utilizados pela população em situação de rua e em espaços que recebam grande fluxo desse

segmento da população, tais como Terminais Rodoviários.

Art. 22. Compete ao Centro de Apoio Multidisciplinar (CAM), sem prejuízo de outros órgãos da Instituição a depender da organização de cada área/sede, identificar as demandas que envolvem pessoas em situação de rua, encaminhando-as ao Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) quando constatada violação de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos.
§1º. O Centro de Apoio Multidisciplinar (CAM) deverá priorizar soluções extrajudiciais de conflitos que envolvam prestação de serviços socioassistenciais destinados à população em situação de rua, promovendo, inclusive, o encaminhamento dos(as) usuários(as) aos serviços socioassistenciais disponíveis.
§2º. Nos órgãos em que ainda não houver equipes específicas de primeiro atendimento nas sedes e postos de atendimento da Defensoria Pública, a identificação de demandas que envolvam direitos coletivos (lato sensu), bem como a resolução de questões que envolvam serviços socioassistenciais, com o respectivo encaminhamento, deverão ser conduzidos pelos membros, membras, servidores e servidoras locais.

Art. 23. O Centro de Apoio Multidisciplinar (CAM) poderá instituir Grupos de Trabalho de modo a aprimorar os atendimentos prestados à população em situação de rua.

Art. 24 . Os Órgãos de Execução e Núcleos Especializados contarão com o auxílio da Equipe Técnica do Centro de Apoio Multidisciplinar (CAM) para a avaliação de serviços socioassistenciais prestados à população em situação e definição de estratégias para resolução de conflitos que envolvam este segmento da população.

Seção VII
Da Atuação dos Demais Órgãos de Execução

Art. 25. Os órgãos de execução da Defensoria Pública devem atuar de forma articulada no sentido de criar e fortalecer rede de proteção local interinstitucional à população em situação de rua, participando de capacitações sistemáticas sobre a identificação e defesa das violações de direitos humanos contra a população em situação de rua, bem como estabelecendo estratégias de monitoramento das violações de direitos sofridas por essa população no nível local.
§1º. Toda atuação deve sempre buscar a promoção da autonomia das pessoas em situação de rua como sujeitos de direito e sua participação nos processos decisórios sobre sua própria vida e questões coletivas que lhe digam respeito.
§2º. Desde que autorizado pela Administração Superior através de procedimento administrativo próprio, poderá ser disponibilizado ponto de atendimento remoto da Defensoria Pública em equipamento da rede de proteção social, mediante disponibilização de aparelho de telefonia ou outro dispositivo que permita comunicação remota síncrona.

Capítulo IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. A atuação da Defensoria Pública deve ocorrer de forma articulada com as organizações da sociedade civil, com os Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua) e demais órgãos de defesa da população em situação de rua, no sentido de fiscalizar e monitorar os serviços públicos destinados à população em situação de rua, a

qualidade, adequação e/ou a falta de equipamentos adequados, promovendo as ações cabíveis, termos de ajustamento de conduta, expedição de ofícios e requisições, sem embargo da responsabilização de agentes em casos de violações de direitos humanos.
§1º. Compete ao NUCIDH acompanhar as reuniões do CIAMP Rua instituído em âmbito estadual pelo Decreto nº 2405/2015, bem como de outras reuniões com organizações da sociedade civil e movimentos sociais sobre pautas ligadas à população em situação de rua, contando com o apoio do CAM.
§2º. Sem prejuízo, o órgão de execução não integrante do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), interessado em atuar em reuniões e audiências realizadas por movimentos sociais e comitês intersetoriais de acompanhamento e monitoração de políticas públicas direcionadas à população em situação de rua, em níveis municipal e estadual, poderá requerer designação extraordinária para tanto.

Art. 27. A Defensoria Pública, de forma articulada com as organizações da sociedade civil e com os Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua), devem atuar junto ao Legislativo e ao Executivo visando a criação, implementação e acompanhamento da política pública para a população em situação de rua, garantindo a participação, em todas as instâncias, das pessoas em situação ou com trajetória de rua.

Art. 28. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública poderão articular com extensões universitárias, grupos de pesquisa, centros/diretórios acadêmicos e escritórios modelos para uma atuação conjunta para promoção de serviços de orientação jurídica para a população em situação de rua.
§1°. As articulações com as atividades universitárias poderão ser interdisciplinares podendo incluir estudantes de Direito, Políticas Públicas, Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, das Artes dentre outras ciências sociais aplicadas.
§2°. Os/as estagiários/as e/ou estudantes desses serviços deverão passar por treinamento específico para atuar junto à população em situação de rua, oferecendo a orientação adequada a este público.
§3º. A articulação de que dispõe o caput deve ser instrumentalizada nos termos da IN/DPG nº 11/2016.

Art. 29. Os coordenadores de Sede devem apresentar portaria de atendimento ao NUCIDH que atendam ao disposto na presente deliberação.

Art. 30. A Corregedoria-Geral deve incluir campo, dentro dos relatórios periódicos, para registro quantitativo do número de pessoas em situação de rua atendidas pelos órgãos da Defensoria Pública do Estado.

Art. 31. Os dados lançados nos sistemas internos da Instituição, que versam sobre a população em situação de rua, com recortes de gênero e raça, subsidiarão pesquisas, formulação de políticas internas e externas da Defensoria Pública, estatísticas e materiais instrutivos, sendo respeitadas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n°13/709/2018).

Art. 32. Esta Deliberação entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente do Conselho Superior da
Defensoria Pública do Estado do Paraná

ÓRGÃOS AUXILIARES

PORTARIA DIF Nº 013/2022

Suspende as férias de servidor da Defensoria Pública Do Estado Do Paraná.

A supervisora departamental Danieli Dyba Amorim no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve: SUSPENDER as férias do analista da Defensoria Pública Renan Kuster de Azevedo , marcadas para o período de 03/10/2022 a 04/10/2022, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2021 a 31/12/2021. A suspensão ocorrerá a bem do serviço público, para dar continuidade à migração de telefonia da Instituição. O saldo de férias será remarcado para o período de 03/11/2022 a 04/11/2022

Curitiba, 27 de setembro de 2022.

DANIELI DYBA AMORIM
Supervisora

COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA

PORTARIA 28/FAM/DPPR

Autoriza afastamento de Defensora Pública em compensação dos dias de atividade em plantão.

O COORDENADOR DA ÁREA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que, nos períodos de 02/10/2021 a 03/10/2021, a Defensora pública ANA LUIZA NICOLI GRACIANO foi designada para o regime de plantão durante finais de semana, nos termos da Resolução 2ª Sub n. 096/2021;
CONSIDERANDO o disposto pela Instrução Normativa n° 041 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a implantação do regime de compensação dos dias de atividade em plantões por membros da Defensoria Pública do Paraná**;**
CONSIDERANDO que a referida IN 041/2020, em seu art. 1°, dispõe que os membros da Defensoria Pública que cumprirem plantão farão jus à compensação dos dias trabalhados, e que os dias compensáveis poderão ser fruídos nos dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores às férias, aos feriados ou ao recesso forense;
CONSIDERANDO que a compensação dos dias de atividade em plantões não acarretará em prejuízos aos serviços desta Sede, atendendo plenamente ao interesse público e à conveniência da Administração;
CONSIDERANDO que a Defensora Pública requerente fará o devido comunicado de seu afastamento perante os órgãos em que atua;
CONSIDERANDO que o requerimento apresentado foi devidamente fundamentado, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 2°, §4º da IN n° 041/2020;

RESOLVE

Art. 1º. Autorizar o afastamento da Defensora Pública ANA LUIZA NICOLI GRACIANO nos dias 15/09/2022 e 16/09/2022, a fim de compensar 02 dias de atividades exercidas durante o plantão de final de semana.
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor em 26 de agosto de 2022.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

FRANCISCO MARCELO FREITAS PIMENTEL RAMOS FILHO

Defensor Público
Coordenador da Área de Família e Sucessões

Coordenadora Cível e Fazenda Pública

PORTARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA Nº 017/2022

Altera programação anual de férias de membra daDefensoria Pública do Estado do Paraná.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
A coordenadora – CAMILLE VIEIRA DA COSTA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e na Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve ALTERAR PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS, conforme indicado abaixo:
ONDE SE LÊ:
CONCEDER FÉRIAS à defensora pública infracitada conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias	
			Início	Fim
Camille Vieira Da Costa	Defensora Pública	01/01/2020 A 31/12/2020	09/12/2022	16/12/2022

LEIA-SE:
CONCEDER FÉRIAS à defensora pública infracitada conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias	
			Início	Fim
Camille Vieira Da Costa	Defensora Pública	01/01/2020 A 31/12/2020	13/10/2022	14/10/2022
		01/01/2020 A 31/12/2020	03/11/2022	03/11/2022
		01/01/2020 A 31/12/2020	12/12/2022	16/12/2022

Curitiba, 26 setembro de 2022.

CAMILLE VIEIRA DA COSTA